

LEI Nº 8.121, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

RECONHECE a Banda Carrapicho como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas, em razão de sua relevante contribuição para a difusão da cultura popular e da identidade amazônica no Brasil e no exterior.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o legado da Banda Carrapicho como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas, em virtude de sua contribuição singular para a projeção cultural amazonense, em âmbito nacional e internacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o patrimônio reconhecido abrange:

I - natureza material: a discografia completa da banda, seus prêmios, com destaque para o disco de Diamante recebido na França, os figurinos, fotografias e todos o acervo histórico que documenta a trajetória do grupo.

II - natureza imaterial: o conjunto da obra musical da banda, sua fusão rítmica que popularizou a toada de boi-bumbá, e seu valor simbólico como expressão da identidade amazônica que conquistou o mundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Protocolo 268256

LEI Nº 8.122, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas e da sociedade civil na divulgação de informações públicas sobre foragidos por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas, organizações sociais e cidadãos na divulgação de informações públicas oficialmente divulgadas por órgãos de segurança pública, referentes a pessoas foragidas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º A colaboração prevista nesta Lei tem por objetivo:

I - contribuir com a localização de foragidos da justiça, mediante reforço à divulgação de informações públicas já emitidas por órgãos oficiais;

II - estimular a mobilização social contra a violência doméstica e o feminicídio;

III - fortalecer o compromisso cívico com a segurança das mulheres e com o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá observar os seguintes parâmetros:

I - restringir-se às informações oficialmente tornadas públicas por autoridade competente, especialmente pela Polícia Civil do Estado do Amazonas;

II - dizer respeito exclusivamente a pessoas:

a) condenadas criminalmente com trânsito em julgado, que estejam com mandado de prisão vigente; ou

b) com mandado de prisão preventiva ou temporária devidamente decretado, nos termos da legislação processual penal, em razão de investigação ou processo penal relacionado a crimes de violência doméstica, familiar contra a mulher ou feminicídio, conforme definido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - reproduzir fielmente os dados divulgados pelos órgãos oficiais, sendo vedada a inclusão de informações não verificadas ou que estejam sob sigilo;

IV - preservar a dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer forma de exposição vexatória, sensacionalista, discriminatória ou que incite a violência ou linchamento virtual.

§ 1º A divulgação das informações poderá ocorrer por meio de canais próprios das empresas ou instituições colaboradoras, tais como:

I - redes sociais e sites institucionais;

II - materiais gráficos, como cartazes, folders ou adesivos;

III - embalagens de produtos, desde que compatível com as normas regulatórias aplicáveis;

IV - painéis digitais ou locais de grande circulação, conforme disponibilidade;

V - campanhas próprias de utilidade pública promovidas pelas empresas participantes.

§ 2º A escolha dos meios de divulgação será de inteira responsabilidade da parte colaboradora, respeitados os limites legais e éticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A adesão à divulgação é de caráter estritamente voluntário, não implicando em benefício fiscal ou contrapartida por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá, a seu critério, conceder selo simbólico de reconhecimento social às empresas e instituições que colaborem com a divulgação ética e responsável de tais informações.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação para os órgãos públicos de segurança ou justiça, tampouco interfere em sua autonomia funcional quanto à definição sobre o sigilo ou a publicidade de investigações e mandados de prisão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Protocolo 268260